

### PROCESSO n.º 09.521/09

### **RELATÓRIO**

O processo sob exame refere-se ao concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**, homologado em 22 de novembro de 2007, objetivando o provimento de cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 580/2007 e 581/2007.

Em sua primeira decisão, após notificação, apresentação de defesa e pronunciamento do MPjTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 557/2011:

- a) Considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão das servidoras Maria de Fátima Fernandes da Silva, Ozani Maria Vitorino Pereira e Pricília Luíza da Silva, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; bem como da servidora Fernanda Daniele Santos Vieira, para o cargo de Professor, em razão de suas nomeações estarem em desacordo com a ordem classificatória.
- b) Considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão das servidoras Roseane do Nascimento e Ozani Maria Vitorino Pereira, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, dos servidores Rita de Cássia Costa Araújo, Antônio Francisco da Silva Neto, Janete Batista de Melo, Silvan Gomes da Silva, Maria Jaidete de Farias, Rober Sara Maria Alves da Silva, Fernanda Daniele Santos Vieira, Juliana Maria Araújo de Oliveira, Leonardo da Silva Neri Brito, Daniele de Souza Barbosa e Gracilene Barros da Silva, para o cargo de Professor, do servidor Damázio Alves Lacerda, para o cargo de Farmacêutico/ Bioquímico, e dos servidores Wagnelle Martins de Melo e Maria Goreth Meireles Gomes, para o cargo de Monitor do PETI, em razão das nomeações estarem além dos quantitativos das vagas disponíveis em lei e no edital do concurso.

Ainda foi aplicada multa ao então Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, assinado-lhe prazo para as providências sendo que não houve manifestação por parte daquela autoridade.

Através do Acórdão AC1 TC nº 1408/13 foi assinado prazo ao atual Gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade. Como não houve pronunciamento por parte deste, esta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4963/2014 aplicou-lhe multa conforme art. 56-IV da LOTCE.

Inconformado, o Sr. Pedro Gomes Pereira, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de revisão tentando reverter a decisão prolatada.

De posse desses documentos, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes conclusões:

- Por meio do recurso de revisão, o Prefeito alegou, além do cabimento do referido recurso, por superveniência de documentos novos que ele desconhecia, atendendo ao disposto no artigo 237, inciso III e parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal, que desconhecia a existência dos presentes autos até ser intimado do Acórdão AC1 TC 4963/2014, às fls.682 a 685, publicado em 03 de outubro de 2014, em razão de que não fora regularmente intimado do Acórdão AC1 TC 1408/2013, às fls.635 a 637, em cuja publicação, ocorrida em 13 de junho de 2013 (fls.827), não constava o seu nome como interessado, mas somente o do ex-Prefeito do Município, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, e do seu patrono, Sr. Clodoaldo Máximo Rodrigues, o que lhe assiste razão, conforme o teor do documento às fls.827, bem como de que a citação postal realizada em 13 de fevereiro de 2014 fora recebida por uma pessoa estranha ao seu gabinete, tendo sida extraviada.



### PROCESSO n.º 09.521/09

- O Prefeito apresentou a Lei 638/2011 que criou as vagas faltantes para as admissões de que trata o item 1.1.1 do relatório, e solicitou novo prazo para poder dar cumprimento ao acórdão em discussão.
- Após a análise do **recurso**, bem como dos **atos** praticados nos autos **após** a emissão do **relatório** referente à análise da **defesa** apresentada pelo então **Prefeito** do Município, **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, e no qual **persistiram** várias **irregularidades**, esta auditoria evidenciou que, independentemente das **alegações** do recorrente, **não** há **razão** para o **afastamento** dos servidores relacionados no **item 1.1.1** do relatório, conforme as seguintes considerações:

### Quanto às nomeações em desacordo com a ordem classificatória

- Não há nos autos nenhuma **comprovação** de que a quebra da classificação tenha ocorrido por **preterição** de candidatos e não por **desistência** ou **não** atendimento à **convocação**, assim como **não** há nenhuma **reclamação** por parte de possíveis interessados.
- A servidora Ozani Maria Vitorino Pereira foi classificada em 2º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para 02 vagas oferecidas no edital (fls.10), o que lhe garantiu o direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso.
- A existência de **03 pessoas** contratadas por **excepcional interesse público** e **03 servidores comissionados** para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais** no final do **prazo** de **validade** do certame, garantiu às servidoras **Maria de Fátima Fernandes da Silva** e **Pricília Luíza da Silva**, que obtiveram **classificação superior** ao número de **vagas** oferecidas o **direito subjetivo** à nomeação.
- A existência de **15 pessoas** contratadas por **excepcional interesse público** (fls.823) para o exercício da função de **Professor** no final do **prazo** de **validade** do certame, garantiu à servidora **Fernanda Daniele Santos Vieira**, que obteve **classificação superior** ao número de **vagas** oferecidas o **direito subjetivo** à nomeação.

Quanto às **nomeações** além dos **quantitativos** das **vagas** disponíveis em **lei** e no **edital** do <u>concurso:</u>

- A Lei 638/2011 também criou, além de outros cargos, 10 vagas para o cargo de Professor P1, 15 vagas para o cargo de Professor P2, 02 vagas para o cargo de Farmacêutico/Bioquímico, 03 vagas para o cargo de Monitor do PETI e 15 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, necessárias para regularizar a pendência apontada no item 3.3.1 do relatório inicial (fls.266).
- -Ainda que **não** tivesse havido a **criação** de tais vagas por **lei**, a existência de pessoas **contratadas** por **excepcional interesse público** para as funções de **Auxiliar de Serviços Gerais**, **Farmacêutico/Bioquímico**, **Monitor** e **Professor** após o **prazo** de **validade** do concurso, nos exercícios de **2011**, **2012**, **2013** e **2014** (fls.811-A a 812), garantiu aos **servidores** relacionados no **item 1.1.1** deste relatório, que foram **nomeados** com observância da **ordem** de **classificação**, o direito de **permanecer** em atividade, devendo a questão ser **resolvida** por meio da **criação** de novos **cargos**, em razão da **necessidade** de **pessoal** comprovada pela **contratação** de **pessoal** acima demonstrada.

Diante do exposto, a auditoria concluiu pela **procedência** das alegações recursais e pelo **saneamento** das irregularidades que deram causa às **decisões** constantes nos **Acórdãos AC1 TC 557/2011**, **AC1 TC 1408/2013** e **AC1 TC 4963/2014**, este último alvo do **recurso** em análise, bem como na **Resolução RC1 TC 206/2014**, não cabendo, por conseguinte, a **multa** imposta ao recorrente.

Concluiu, ainda, pela **aptidão** ao **registro** dos atos de admissão relacionados no **anexo único** do relatório de fls. 828/831 dos autos.



### PROCESSO n.º 09.521/09

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 334/15 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, acrescentando que, inobstante as considerações postas acerca do rumo tomado pelo processo decorrente da ausência de chamamento válido do gestor sucessor do responsável, entende que, em homenagem os princípios da economia processual e da razoabilidade, o Recurso apresentado pelo Sr. Pedro Gomes Pereira seja conhecido como exceção de nulidade, oponível a qualquer tempo, uma vez que os documentos e justificativas apresentadas são suficientes para sanar as falhas anteriormente e desconstituir a multa a ele injustamente aplicada, restabelecendo a justeza do processo.

Assim opinou a Representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Revisão como EXCEÇÃO DE NULIDADE, considerando-se saneadas as irregularidades outrora verificadas e excluindo a multa aplicada, sendo o caso, portanto, de serem concedidos os registros dos atos de nomeação constantes dos autos.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

# PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas do recorrente alteram o posicionamento anterior, sanando as falhas apontadas.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *CONHEÇAM* do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de:

- a) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 4963/2014;
- b) Considerar **legais** e conceder **registros** aos atos de admissão relacionados no **anexo único** do relatório de fls. 828/831 dos autos.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho **Relator** 



### PROCESSO n.º 09.521/09

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessado: Pedro Gomes Pereira (Prefeito) Procurador/Patrono: André do Egypto

> Recurso de Revisão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Pelo conhecimento e Provimento. Pela legalidade e concessão de registros de atos de admissão.

## ACÓRDÃO APL - TC - nº 386/2016

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo **Sr. Pedro Gomes Pereira**, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC- 4963/2014*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHEÇER* do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento total para os fins de:

- 1) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 4963/2014;
- 2) Considerar **legal** e conceder **registro** aos atos de admissão relacionados no **anexo único** do relatório de fls. 828/831 dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. **Publique-se, registre-se e cumpra-se.** 

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de julho de 2016.

### Em 27 de Julho de 2016



# Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



### Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 



### **Manoel Antonio dos Santos Neto** PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO